



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre:	
– A Ref.ª n.º 365/CEN/2016 – Informação Proposta proveniente da Comissão Eleitoral Nacional	252
– O Projecto de Lei n.º 7/X/5.ª/2016 – Lei de Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais	253
Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a Proposta de Resolução n.º 19/X/4.ª/2016 – Que remete para aprovação o Protocolo sobre Emendas ao Acto da União Africana	254
Carta do Presidente da 2.ª Comissão Especializada Permanente ao Presidente da Assembleia Nacional	256

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a Ref.ª n.º 365/CEN/2016 – Informação Proposta proveniente da Comissão Eleitoral Nacional

I. Introdução

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à Primeira Comissão Especializada Permanente, a Informação-Proposta Ref.ª n.º 365/CEN/2016, da autoria do Presidente da Comissão Eleitoral Nacional. O documento sujeitou-se a uma apreciação dos membros da Primeira Comissão, reunida numa das suas Sessões Ordinárias e após a devida análise decidiu-se pela indicação do relator que recaiu na pessoa do Deputado Delfim Neves.

II. Factos

O Presidente da Comissão Eleitoral Nacional (CEN), atendo-se ao disposto no artigo 13.º da Lei 12/90 – Lei das Comissões Eleitorais, alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 03/98, segundo o qual «.....a CEN... e encerra trinta dias após a proclamação oficial dos resultados.» assente nesta base, o Presidente da CEN solicita a Assembleia Nacional, através da Informação-Proposta Ref.ª 365/CEN/2016, de 16 de Setembro de 2016, solicita a autorização para a manutenção em funções até o início das actividades da próxima Comissão Eleitoral Nacional, do próprio e do Secretário desta Instituição Eleitoral, «a semelhança do que aconteceu com as anteriores Comissões, a fim de permitir que ambos possam concluir o relatório final e o relatório de execução orçamental da presente Comissão, associado ao necessário preparativo para a realização no início do ano 2017 do tão necessário e esperado Recenseamento Eleitoral de Raiz».

III. Contextualidade

A actual Comissão Eleitoral Nacional foi constituída em Fevereiro de 2015, com objectivo de realizar o Recenseamento Eleitoral, ou seja, actualização dos cadernos eleitorais, visando as Eleições Presidenciais de 2016, por um lado e, por outro, para realizar essas mesmas Eleições. Essas duas missões foram cumpridas, pelo que à luz do artigo 13.º da Lei 12/90 – Lei das Comissões Eleitorais, alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 03/98 e de acordo com o Mapa de Calendário elaborado pela própria CEN, quer do Recenseamento, quer das Eleições acima referidas, deve encerrar as suas actividades trinta dias após a proclamação oficial dos resultados, o que significa na prática que a CEN devia encerrar todas as suas actividades em 30 de Setembro de 2016.

Compulsando os arquivos, a Assembleia Nacional, através das resoluções 46/IX/2012, 57/IX/2013 e 71/IX/2013, autorizou o funcionamento da Comissão Eleitoral Nacional fora do período Eleitoral, com base em ofícios endereçados a Assembleia Nacional devidamente fundamentados.

Tendo em conta as disposições legais e o Mapa Calendário do Processo Eleitoral de 2016, as actividades da actual Comissão Eleitoral encerrou no dia 30 de Setembro de 2016.

Considerando o disposto no ponto 3 de artigo 13.º da Lei n.º 12/90, a Comissão Eleitoral é um órgão eminentemente colegial, uma vez que funciona em Plenário com a presença de maioria dos seus membros.

O Presidente da Comissão Eleitoral sustenta o seu pedido com base nas anteriores autorizações concedidas pela Assembleia Nacional, referindo-se que: «a semelhança de anteriores Comissões». No entanto, de acordo com as Resoluções acima referidas, a Assembleia Nacional nunca autorizou o funcionamento da Comissão Eleitoral com apenas dois dos seus membros, no caso em análise, do Presidente e do Secretário, mas sim da Comissão, integrando todos os seus membros.

Outra preocupação não menos importante é que o Presidente da Comissão Eleitoral na sua informação-proposta não informa com a devida precisão quais os preparativos, ou quais são as tarefas que irá realizar no quadro dos preparativos para o tão esperado Recenseamento Eleitoral de Raiz de 2017, o que de facto suscitam dúvidas.

IV. Aspecto legal

De acordo com a Lei n.º 12/90 – Lei das Comissões Eleitorais, publicada no DR n.º 17, de 26 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs 01/94 (Alteração ao artigo 6.º da Lei 12/90), de 28 de Fevereiro, publicada no DR n.º 2; 03/98 (Lei de Alteração à Lei das Comissões Eleitorais), de 02 de Junho, publicada no DR n.º 4; e 09/2010 (Altera à Lei 12/90), de 31 de Dezembro, publicada no DR n.º 114, a Comissão Eleitoral Nacional é um órgão independente, que funciona junto da Assembleia Nacional e exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, de poder autárquico, especial e local.

Nos termos do artigo 6.º dessa mesma Lei, a CEN tem a seguinte composição:

- a) Um jurista ou um cidadão idóneo a designar pela Assembleia Nacional que será presidente;
- b) Cidadão de reconhecida idoneidade profissional e moral a designar pela Assembleia Nacional sob proposta de cada partido com assento parlamentar;
- c) Um técnico designado pela Assembleia Nacional, que exercerá as funções de secretário, e por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pelos Negócios Estrangeiros, pela Comunicação Social e pela Administração Territorial.

O artigo 13.º da Lei 12/90, estabelece que:

1. A CEN entra em funcionamento noventa dias antes do início do acto eleitoral e encerra trinta dias após a proclamação dos resultados.
2. Para o exercício das competências previstas na lei, fora do período eleitoral, a CEN entra em funções trinta dias antes do início do recenseamento eleitoral e encerra trinta dias depois das operações a ele referidas.
3. A Comissão Eleitoral Nacional funcionará em plenário com a presença da maioria dos seus membros.
4. A Comissão Eleitoral Nacional delibera por maioria e o Presidente tem voto de qualidade.

Considerando o disposto no ponto 3 de artigo 13.º da Lei n.º 12/90, e tendo em consideração que a Comissão Eleitoral é um órgão eminentemente colegial, o pedido de autorização em análise não tem enquadramento legal, na medida em que a Comissão Eleitoral Nacional não pode funcionar com apenas dois dos seus membros, num figurino de eventual «meia Comissão» que ao verificar-se, poderá pôr em causa todos os seus actos por inexistência jurídica.

V. Conclusão

Por acima exposto a Primeira Comissão conclui que não é de se conceder a autorização solicitada pelo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, por não ter enquadramento legal nem correspondência com as disposições em vigor.

VI. Recomendação

1. Tendo em atenção a necessidade de conclusão dos Relatórios e dos preparativos visando a realização do Recenseamento Eleitoral de Raiz, ambos processos aludidos na informação-proposta em análise, a Primeira Comissão recomenda a Mesa da Assembleia Nacional, como tem sido a tradição, submeter para apreciação e votação do Plenário, um Projecto de Resolução, que autoriza o funcionamento da Comissão Eleitoral Nacional, em pleno e com todos os seus membros, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro do ano em curso.
2. Sendo imperioso a realização do tão necessário e esperado Recenseamento Eleitoral de Raiz, fica autorizado de igual modo o funcionamento da Comissão Eleitoral Nacional de 1 de Outubro de 2016 a 30 de Junho de 2017, devendo para o efeito enviar atempadamente à Assembleia Nacional o mapa contendo acções e tarefas a serem realizadas no quadro dos preparativos para o referido recenseamento.
3. Considerando o calendário das eleições previstas realizar-se em 2017, fica vedada qualquer possibilidade de prorrogação de funcionamento da actual Comissão, após 30 de Junho de 2017, momento que, por lei, será constituído anova Comissão Eleitoral Nacional.

São Tomé, 14 de Novembro de 2016.

O Vice-Presidente, *Idalécio Quaresma*.

O Relator, *Delfim Santiago das Neves*.

Parecer da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Nacional sobre o Projecto de Lei n.º 7/X/5.ª/2016 – Lei de Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais

1. Introdução

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna reuniu-se no dia 31 de Novembro de 2016, sob a coordenação do seu Vice-Presidente, Sr. Deputado Idalécio Quaresma para analisar, dentre outros assuntos, o Projecto de Lei de Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais (ANPDP).

A sua análise visa a emissão de um parecer da competência desta Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, visando a sua posterior discussão e votação na generalidade pelo Plenário, tendo sido designado como relator o Sr. Deputado Manuel da Cruz Marçal Lima, do grupo Parlamentar do MLSTP/PSD.

2. Enquadramento Legal

Verificando o disposto na Constituição da República, a Comissão constata que o seu artigo 24.º (direito à identidade e à intimidade) define que «a *identidade pessoal e a reserva da intimidade da vida privada e familiar são invioláveis*», competindo exclusivamente à Assembleia Nacional legislar sobre os direitos de pessoais e políticos dos cidadãos, tal como prevê a alínea b) do seu artigo 98.º.

Por sua vez, os artigos 136.º e 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN) fixam o poder e as formas de exercício de iniciativa legislativa, estando de total conformidade, uma vez que se trata de um

projecto de lei apresentado pelo grupo parlamentar da ADI. Ainda no âmbito regimental, a iniciativa reúne os requisitos formais previstos no seu artigo 143.º.

3. Contextualidade

Da análise feita, foi possível apurar os seguintes factos:

- A oportunidade e pertinência deste projecto de lei decorrem da recente entrada em vigor da Lei n.º 3/2016, de 10 de Maio (Protecção de Dados Pessoais), da iniciativa dos Deputados subscritores;
- Na Lei n.º 3/2016, constam várias disposições que, em primeira instância, institucionalizam a ANPDP e definem as suas principais atribuições e competências, tornando-se imperioso regular a sua organização e funcionamento.
- Referindo concretamente ao n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 3/2016, fica reservada exclusivamente à AN a aprovação por lei de: «a) a lei orgânica e o quadro pessoal da ANPDP; e b) o regime de incompatibilidade, de impedimento, de suspensão e perda de mandato, bem como o estatuto remuneratório dos membros da ANPDP.»
- O funcionamento desta entidade depende igualmente da fixação de uma dotação financeira no Orçamento da AN, como consta do artigo 22.º do presente projecto de lei, pelo que consideramos ser um período ideal para a sua discussão, por estar em curso a concepção do novo Orçamento da AN e Orçamento Geral do Estado.

4. Conclusões

Face às constatações feitas, os membros das Comissões chegaram às seguintes conclusões:

- a) Trata-se de uma regulamentação imposta pela própria AN, com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 3/2016, que garante protecção para os dados pessoais de pessoas singulares, não descurando os chamados dados sensíveis;
- b) O presente projecto de lei visa definir a organização, funcionamento e o estatuto pessoal desta entidade administrativa independente com poderes de autoridade, junto à AN, e com competência para controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares no tocante aos dados pessoais;
- c) A iniciativa legislativa apreciada reúne todos os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada pelo Plenário da AN e a sua aprovação e entrada em vigor concretizarão a efectiva aplicação da Lei n.º 3/2016.

5. Recomendação

Na expectativa da entrada em vigor de uma nova lei, com base na qual o regime financeiro da ANPDP e o respectivo estatuto remuneratório acarretarão alterações orçamentais, quer da parte de despesas como das receitas, a Comissão recomenda desde já à AN que este aspecto seja acautelado, junto ao Governo.

Eis o teor do nosso parecer.

Feito em São Tomé, 14 de Novembro de 2016.

O Vice-Presidente, *Idalécio Quaresma*.

O Relator, *Manuel Marçal Lima*.

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Resolução n.º 19/X/4.ª/2016 – Que remete para aprovação o Protocolo sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana

1. Introdução

De conformidade com o Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 2.ª Comissão Especializada Permanente para a emissão de parecer à Proposta de Resolução do Governo n.º 19/X/4.ª/2016 – «Protocolo sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana» para a aprovação desta augusta Assembleia e posterior ratificação.

Para o efeito, a 2.ª Comissão Especializada Permanente reuniu no dia 26 de Maio do corrente ano, para de entre outros assuntos proceder à apreciação do documento supra referenciado e indigitar o relator que recaiu na pessoa do Sr. Deputado Xavier Mendes.

2. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos da alínea j) do artigo 97.º e da alínea e) do artigo 111.º da Constituição Política, bem como dos n.ºs 1 e 2 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Para o efeito, o Governo remeteu para esta Assembleia a nota explicativa e a proposta de resolução, bem como uma cópia do Protocolo sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana e do Acto Constitutivo da União Africana. Por outro lado, foi apensa uma nota dos Serviços Jurídicos e Tratados do

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, na qual atesta da autenticidade da cópia do Protocolo face ao documento original.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe ratificou o Acto Constitutivo da União Africana em 27 de Fevereiro de 2001, que foi adoptado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de 53 Países Africanos que decorreu em Lomé –Togo em 11 de Julho de 2000.

Por outro lado, o presente Protocolo em análise foi adoptado pela 1.ª Sessão Extraordinária da Conferência da União Africana que decorreu em Adis Abeba e pela 2.ª Sessão Ordinária da Conferência que decorreu em Maputo – Moçambique em 11 de Julho de 2003. A República Democrática de São Tomé e Príncipe assinou este Protocolo em 1 de Fevereiro de 2010.

3. Contextualidade

O «Protocolo sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana» vem clarificar e suprir algumas lacunas ao texto do Acto Constitutivo da União Africana como também amplifica e dá novo sentido aos objectivos e princípios e pelos quais a União foi criada.

O Protocolo amplia os objectivos da União ao incluir não só a participação efectiva das mulheres africanas nas tomadas de decisão, bem como encorajar a participação da Diáspora Africana na edificação do continente. Por outro lado, a ampliação dos objectivos abarca também a promoção de uma política comum de comércio, defesa e relações exteriores numa perspectiva de um posicionamento e relacionamento mais coeso do Continente, tanto na arena internacional como Regional, ganhando assim a União um novo alento interventivo.

Ao nível dos princípios que regem a União, o presente Protocolo sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União introduz o princípio da rotatividade e da representação geográfica equitativa nas mesas da Presidência da Conferência, do Conselho de Paz e Segurança, do Conselho Executivo e do Comité dos Representantes Permanentes. Por outro lado, e ao nível dos princípios da União, foi introduzido o direito de intervenção da União Africana nos Estados-membros, por decisão da Conferência, em casos de circunstâncias graves, de genocídio, de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade.

Ainda ao nível dos princípios, o Protocolo introduz o direito de abstenção dos Estados-membros em participar em alianças incompatíveis com os princípios e objectivos da União e por outro lado interdita o uso do território de um Estado-membro como base agressora contra outro Estado-membro.

O Protocolo ao alargar o âmbito dos princípios e objectivos da União para a promoção da segurança cria o Conselho de Paz e Segurança como o Órgão da União encarregue pela prevenção, gestão e resolução de conflitos.

Finalmente o Protocolo adopta uma nova filosofia para as línguas de trabalho da União com a introdução de línguas oficiais, incluindo o Kiswahili e outras línguas africanas e suprime o artigo 30.º do Acto Constitutivo (Cessação de Qualidade de Membro) no artigo 12.º do Protocolo.

4. Conclusões e Recomendações

Face ao exposto, conclui-se que a Proposta de Resolução n.º 19/X/4.ª/2016 «Protocolo sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana» cumpriu todos os formalismos legais, quer constitucionais quer regimentais para a sua aprovação, pese embora a adopção do princípio de intervenção da União beliscar a soberania das Nações.

Contudo, este princípio intervencionista já é um dado adquirido em algumas Organizações Internacionais com as quais a República Democrática de São Tomé e Príncipe mantém relações ou é membro de pleno direito e já ratificou algumas Convenções Internacionais sobre esta matéria. Portanto, a convivência com este princípio já é um tema pacífico.

Assim, a Comissão recomenda a Mesa da Assembleia que a proposta da resolução que compreende a o *Protocolo sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana* seja submetida ao Plenário para a sua apreciação e votação.

São Tomé, aos 9 de Novembro de 2016.

O Presidente, *Martinho Domingos*.

O Relator, *José Luís Xavier Mendes*.

Carta do Presidente da 2.^a Comissão Especializada Permanente ao Presidente da Assembleia Nacional

Exmo. Sr. Presidente da
Assembleia Nacional
São Tomé

N/Ref.^a 19/AN-02CEP/2016

Relativo ao atraso na emissão do parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 19/X/2016 – Protocolo sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana.

Foi submetida a 2.^a Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, no dia 13 de Maio do corrente ano, a Proposta de Resolução n.º 19/X/2016 – Protocolo sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana. Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 03/06/2016 para, dentre outros assuntos, analisar e aprovar o parecer sobre a referida proposta de resolução.

Durante a análise, a Comissão detectou algumas incongruências relativas à remissão feita no seu artigo 12.º, o que motivou a suspensão da aprovação do referido parecer.

Assim, no dia 14/06/2016, a Comissão solicitou, através da Mesa desta augusta Assembleia, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, concretamente, a Direcção da Política Externa, informações atinentes a esta questão. Por conseguinte, no dia 20/06/2016, a Comissão recebeu um ofício esclarecendo que as incongruências residem na tradução do texto original do Acordo em língua francesa e inglesa para Português.

Neste sentido, uma vez ultrapassada esta inconsistência, a Comissão decidiu retomar a análise da referida proposta de resolução, no dia 09/11/2016, que culminou com a aprovação do seu parecer.

Com os melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 16 de Novembro de 2016.

O Presidente da Comissão, *Martinho Domingos*.